



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

VEREADORTUCANO@CMCM.PR.GOV.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

GABINETE VEREADOR SIDNEY R. RIBEIRO "TUCANO" - PR



SÚMULA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 24/10/2017

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo de Campo Mourão:

Nos termos da Resolução n. 11/2013, de 03, de junho de 2013, com alterações posteriores registramos a seguinte Súmula:

Indicação Legislativa: "Institui Programa de Passeio Turístico para os Idosos, no Município de Campo Mourão e dá outras providências".

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE
CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 09 de Outubro de 2017.

SRL
SIDNEY RONALDO RIBEIRO
"TUCANO"

Vereador - PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 9971/2017

Campo Mourão 09/10/17 Horas 14:40

Marcelo

PROTOCOLISTA

Poder Legislativo de Campo Mourão
Processo nº 2865 / 2017

Código Verificador : 318B
Requerente: SIDNEY RONALDO RIBEIRO
Data / Hora: 20/10/2017 15:00
Assunto: Processo Legislativo
Subassunto: Súmula



00000000000000006851



A COORDENADORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS CERTIFICA

REQUERIMENTO Nº 2017

SÚMULA Nº 997 /2017.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97; 019/2011 e 11/2013.

SOBRE A MATÉRIA:

(X) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

() *existe o registro de súmula de outro Vereador e CÓPIA ANEXO.*

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)*
 () *Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)*
 () *Já transformado em diploma legal (167, I, C)*

() *a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.*

() *Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.*

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

(X) *não há qualquer óbice.*

() *a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.*

() *a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2017 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.*

() *a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.*

() *a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.*

Campo Mourão, 19 de Outubro de 2017.

.....
Marcelo Antônio Brandino Assis
Coordenadoria de Assuntos Legislativos



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Súmula 997/2017 – Tucano

INDICAÇÃO LEGISLATIVA: INSTITUI PROGRAMA DE PASSEIO TURÍSTICO PARA OS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim (Legislação em anexo)

Lei 814/1993 – Institui o Mês da Terceira Idade.

Lei 1793/2004 – Estabelece o Estatuto do Idoso, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

Lei 2482/2009 – Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº. 1793, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre o Estatuto Municipal do Idoso e respectivo Conselho Municipal.

Lei 3131/2013 - Altera dispositivos da Lei nº 2.482, de 4 setembro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto Municipal do Idoso.

Decreto 6445/2014 - Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal do Idoso.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.

Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

Já transformado “integralmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica.

A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 23 de outubro de 2017.

JULIANA GODOI DEL
CANALE:061394649
94

Assinado de forma digital
por JULIANA GODOI DEL
CANALE:06139464994
Dados: 2017.10.23 11:22:03
-02'00'

JULIANA GODOI DEL CANALE
Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



L E I N° 814
de 03 de setembro de 1993

SÚMULA: "Institui o mês da Terceira Idade"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica instituído o "Mês da Terceira Idade", com calendário comemorativo no mês de outubro, anualmente.

Art. 2º As festividades serão organizadas pela Fundação Cultural de Campo Mourão e regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º A comemoração de que trata esta Lei integrará o Calendário de Eventos Oficiais da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de setembro de 1993

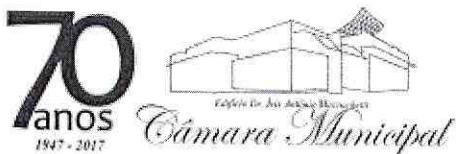
Tauílio Texelli
Prefeito Municipal em Exercício

Claudio José Menna Barreto Gomes
Secretário de Coordenação Geral

Marcelo Kenhiti Issi
Procurador Geral

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Secretário da Administração

José Eugênio Maciel
Secretário da Educação e Cultura



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 830/2004

DE 02/04/2004

LEI N° 1793

De 1º de abril de 2004

Estabelece o **Estatuto do Idoso**, dispondo sobre a sua Política Municipal e atendimento e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal; sanciono a seguinte:

LEI:

Capítulo I POLÍTICAS E PRINCÍPIOS

Art. 1º A presente Lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 10.741 de 1/10/03.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - A Família, a Sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - O processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - A pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as diferenças sociais, culturais e econômicas existentes nos planos local e regional.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



Capítulo II SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 5º Os serviços prestados pelo município terão os seguintes princípios e diretrizes, conforme áreas de abrangência:

§ 1º Na área da assistência social:

I - Estimular o funcionamento de serviços e ações que atendam às necessidades básicas do idoso, com a participação de suas famílias e das entidades governamentais e não governamentais;

II - Identificar processos alternativos de atenção ao idoso desabrigado e sem parentes, que lhe proporcionem cobertura quanto a alojamento, alimentação e saúde;

III - Criar e incentivar o funcionamento de centros de convivência social, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho e atendimentos domiciliares;

IV - Promover cursos, seminários e encontros que ajudem a esclarecer, orientar e formar pessoal capacitado a trabalhar com o idoso, em serviços, obras, igrejas, sindicatos, sociedades de bairros e outros setores interessados na questão;

V - Capacitar e preparar os cuidadores de idosos, para atender particularmente em domicílios, onde familiares não estejam aptos ou tenham de se ausentar por motivo de trabalho, ou outros motivos relevantes;

VI - Planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos de situação, pesquisas e publicações sobre as condições do idoso na comunidade, estimulando parcerias que permitam concretizar essas medidas;

VII - A assistência social promoverá meios para subsistência do idoso que não tenha condições econômicas, ou não as tenha sua família, com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, mediante sindicância que o comprove.

§ 2º Na área da saúde:

I - A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

a) Cadastramento da população idosa em base territorial;

b) Atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;



c) Unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

d) Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público;

II - Garantir assistência à pessoa idosa, através de campanhas de promoção, proteção e recuperação do bem estar físico e mental, em trabalho articulado com setores locais;

III - Incumbe ao poder público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, ótenses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação;

IV - É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão de sua idade;

V - Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado e o idoso internado ou em observação é assegurado direito a acompanhante, em tempo integral. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso, ou justificá-la por escrito;

VI - Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. Não estando em condições de proceder à opção, esta será feita pelo curador, quando for interditado; pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou não for encontrado, ou pelo próprio médico;

VII - Estimular o treinamento de pessoal técnico e a integração de equipes multiprofissionais gerontológicas e a cooperação ampla dos órgãos de saúde locais, estaduais e federais;

VIII - Descentralizar o sistema de cuidados ao idoso, dotando postos ou centros de saúde da periferia, de profissionais aptos aos cuidados primários e encaminhamentos necessários a serviços locais capacitados.

§ 3º Na Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I - Incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando, e usufruindo dos bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;



II - Estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e garantia de cultura e tradições;

III - Criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e hábitos, e estimulem a participação comunitária para práticas sadias e agradáveis;

IV - Garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - O sistema de ensino público municipal formará cursos ou classes de alfabetização para idosos, conforme suas disponibilidades e clientela existente, sem prejuízo da sua formação regular, assim como se estimulará organizações não governamentais que igualmente formem cursos desse tipo;

VI - O sistema de educação municipal deverá incluir matéria sobre relações com o idoso e sobre o conhecimento do envelhecimento, na grade curricular, promovendo interação entre as etapas de vivência.

§ 4º No Transporte, Trabalho e Habitação:

I - Aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

a) Para indicar tais lugares, serão colocadas placas nos locais de cômodo acesso, próximos à entrada ou saída dos ônibus.

b) Os interessados deverão habilitar-se junto às concessionárias, mediante qualquer documento pessoal de identificação.

II - Deve ser reservada 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento público ou privado para idosos, de forma que garantam comodidade;

III - Os idosos terão preferência nos sistemas de embarque de passageiros no transporte coletivo;

IV - Estimular o funcionamento de mecanismos que impeçam a discriminação e desvalorização do idoso e estimular sua participação no mercado de trabalho;



V - Apoiar programas de reinserção da pessoa idosa à vida econômica da comunidade, com centros de treinamento comunitário e aproveitamento de talentos, habilidades e experiências;

VI - Estimular processos de orientação e aconselhamento visando a permanência do idoso na família, evitando seu isolamento do convívio social;

VII - Buscar alternativas habitacionais adequadas, facilitando a convivência e sociabilidade, estimulando pessoas idosas e sozinhas a viverem juntas, ou em grupos populacionais, compartilhando espaços, trabalhos domésticos e despesas;

VIII - Criar serviço de casas-lares, ajudando a solucionar o alojamento de pessoas idosas;

IX - Destinar nos programas habitacionais do Município, unidades especialmente projetadas que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

X - Estabelecer normas para que construções e sedes de serviços públicos municipais eliminem as barreiras arquitetônicas que dificultam o acesso, mobilidade e circulação do indivíduo idoso;

XI - Nos programas habitacionais a cargo do Município o idoso terá preferência em 3% (três por cento) do total das unidades residenciais; haverá implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso; e eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas e critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Capítulo III ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO

SEÇÃO I Serviços Administrativos

Art. 6º As Secretarias Municipais e demais órgãos da administração municipal executarão as funções que lhes são previstas na legislação própria, inclusive no sistema de direitos e deveres, com relação ao que concerne ao idoso.

SEÇÃO II Conselho Municipal do Idoso

Art. 7º O Conselho Municipal do Idoso criado pela Lei nº 1.230 é órgão administrativo vinculado à Secretaria da Ação Social, sendo permanente, deliberativo e consultivo, competindo-lhe coordenar a implantação da Política Municipal do Idoso e auxiliar a administração na análise, planejamento e decisão de matéria de sua abrangência.



Art. 8º Será assegurada a representatividade da administração pública, especialmente por meio das Secretarias da Ação Social e da Saúde, por meio de decreto, e por indicação do Conselho e nomeação, também por meio de decreto, dentre entidades públicas, entidades associativas ou classistas, ambos os atos do Prefeito Municipal, facultada a participação de pessoas de notório saber na matéria.

Art. 9º A Presidência do Conselho caberá, alternadamente, a representantes dos setores público e privado.

Art. 10. O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução, por igual período.

Art. 11. O Conselho deliberará por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, sendo as decisões de caráter normativo publicadas oficialmente.

Art. 12. A participação no Conselho será gratuita e constitui serviço público relevante.

Art. 13. Compete, ainda, ao Conselho Municipal do Idoso:

I - Avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - Assegurar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - Colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições no âmbito local, com relação as ações voltadas para os idosos;

IV - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - Assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - Estabelecer a forma de participação do idoso no custeio de entidades filantrópicas, como entidades de atendimento, facultativamente, não podendo exceder de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social, percebido por ele. podendo essa atividade ser exercida pelo Conselho Municipal da Assistência Social.



Art. 14. Compete-lhe, também, a supervisão, acompanhamento, fiscalização, e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art.53 da Lei 10.741.

Capítulo IV POLÍTICA DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I Medidas de Proteção

Art. 15. A política de atendimento ao idoso far-se-á pela administração municipal ou ações federais ou estaduais delegadas ao município ou por organizações não governamentais, articuladamente com ações da União, dos Estados ou outros municípios.

Art. 16. São linhas de ação da política de atendimento:

I - Ações sociais básicas previstas nesta Lei;

II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para quem as necessitar;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa de direitos dos idosos;

VI - Mobilização da opinião pública no sentido de participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

SEÇÃO II Entidades de Atendimento

Art. 17. As entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão da Vigilância Sanitária e ao Conselho Municipal do Idoso, observando-se os seguintes requisitos:

I - Especificação do regime de atendimento;

II - Oferecimento de instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;



III - Apresentação de objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com o serviço a ser prestado;

IV - Prova de estar regularmente constituída, com o nome de sua identificação e que pode ser de fantasia, e de que seus dirigentes tenham idoneidade;

Art. 18. As entidades que desenvolvam ou pretendam desenvolver programas de longa permanência ou duração adotarão os seguintes princípios:

I - Preservação dos vínculos familiares;

II - Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - Manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - Participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - Observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - Preservação da identidade e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

§ 1º As entidades que desenvolvem serviços ocasionais ou de curta permanência atenderão aos requisitos possíveis referentes as demais entidades de longa permanência.

§ 2º No caso de freqüência mista, por faixa etária, em entidades de atendimento, persistirão os cuidados especificados para os idosos, no que for possível.

Art. 19. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:

I - Celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;

II - Observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - Fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;



IV - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - Oferecer atendimento personalizado;

VI - Diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - Oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - Proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - Promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - Comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - Providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - Fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - Comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;

XVII - Manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade filantrópica, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a



capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Capítulo V **FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES**

SEÇÃO I **Fiscalização**

Art. 20. As entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho Municipal do Idoso, independente de outros órgãos de fiscalização.

Art. 21. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

SEÇÃO II **Penalidades**

Art. 22. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades, observado o devido procedimento legal:

I - Entidades governamentais: advertência; afastamento provisório de seus dirigentes; afastamento definitivo de seus dirigentes; fechamento de unidade ou interdição de programa;

II - Entidades não governamentais: advertência; multa; suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas municipais; interdição de unidade ou suspensão de programa; proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advieram para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

Art. 23. As entidades que infringirem regras previstas nesta Lei, quando a pena de multa for a aplicável, serão multadas na quantia entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo em dobro na



reincidência, e as pessoas que o fizerem, inclusive dirigente de entidade de atendimento, na quantia entre 50,00 (cinquenta reais) e 200,00 (duzentos reais), sendo em dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser repassadas ao Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso – FAMPI.

Art. 24. A pena de multa e as demais penalidades previstas serão atualizadas segundo as regras existentes na administração municipal, bem como os procedimentos de notificação, apuração e cobrança o serão nos termos da Lei.

Capítulo VI FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO IDOSO

Art. 25. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso, FAMPI, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão dos recursos destinados a cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, sob orientação e controle subsidiário do Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º O orçamento do FAMPI integrará o orçamento das Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas áreas de atuação.

Art. 26. Constituirão, dentre outras, receitas do FAMPI:

I - Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional ou Estadual do Idoso;

II - Transferências do Município;

III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;

IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V - Transferências do exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, específicas para o atendimento desta Lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Receitas provenientes de promoções patrocinadas pelo Conselho Municipal do Idoso.



Capítulo VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 27 Os casos de suspeita ou confirmação de maus tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos: autoridade policial, Ministério Público ou Conselho Municipal do Idoso.

Art. 28 O Conselho Municipal institui o dia 27 de Setembro, considerado como “Dia Internacional do Idoso”, como o “Dia Municipal do Idoso”.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação, dando ampla divulgação da mesma.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 1º de abril de 2004

Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal

Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Sidnei de Souza Jardim
Secretário da Ação Social



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO N° 1312/2009

DE // 2009

LEI N° 2482
De 4 de setembro de 2009

Altera e acrescenta dispositivo na Lei nº. 1793, de 1º de abril de 2004, dispondo sobre o Estatuto Municipal do Idoso e respectivo Conselho Municipal.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS POLÍTICAS E PRINCÍPIOS**

Art. 1º A presente lei assegura os direitos individuais e sociais que especifica aos idosos, estabelecendo formas que promovam sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, conforme as diretrizes da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se idoso o indivíduo, homem ou mulher, com idade igual ou maior a 60 (sessenta) anos, ressalvadas as exceções legais quanto ao limite de idade.

Art. 3º A Política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Município têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem estar e direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminações de qualquer natureza, e constitui o principal agente destinatário das transformações efetivadas, através dessa política.

Art. 4º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade e observando-se eventuais outros critérios, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º



CAPÍTULO II SERVIÇOS E POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Seção I Dos Princípios e Diretrizes

Subseção I Na Área da Assistência Social

Subseção III Na Área da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 14. São ações e procedimentos, conforme as especificações seguintes:

I - incentivar o idoso e os movimentos que o congregam a desenvolverem atividades culturais, produzindo, pesquisando, elaborando e utilizando os bens e recursos culturais existentes ou que venham a ser criados na comunidade;

II - estimular e valorizar o registro da memória local e regional, bem como a transmissão de informações, habilidades e experiências a crianças e jovens, em favor do entendimento entre gerações e na garantia de cultura e tradições;

III - criar e incentivar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem melhor qualidade de vida e de hábitos e que estimulem na participação para práticas sadias e agradáveis;

IV - garantir o acesso gratuito do idoso a promoções e espetáculos culturais, esportivos e educativos patrocinados com recursos públicos, assim como em promoção de entidades não governamentais sem recursos públicos onde suas atividades estimulem o lazer e desenvolvimento pessoal;

V - supervisionar programas referentes à Terceira Idade;

VI - realizar anualmente encontro com os grupos dos idosos do município com diversas atividades de caráter esportivo, de recreação e de lazer;

VII - realizar anualmente os Jogos Municipais dos Idosos, a fim de assegurar direitos sociais, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na família e na sociedade;

VIII - oportunizar o acesso ao idoso em outros programas de esporte, lazer e recreação que venham a contribuir com a saúde física e mental dos idosos e a sua inclusão social.

Art. 15



CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 33. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente;

II - apoiar instituições públicas ou privadas que realizam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

III - colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas que promovem eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso;

IV - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, nos assuntos relativos à terceira idade, bem como, com relação a programas de conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;

V - assessorar o governo municipal ou entidades patrocinadoras na obtenção e destinação de recursos técnicos, científicos ou financeiros;

VI - incentivar a criação de sistemas de informações sobre a política e os recursos existentes na comunidade;

VII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;

VIII - providenciar pela indicação dos conselheiros e suplentes;

IX - supervisionar e acompanhar a fiscalização e avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito municipal, conforme o art. 53 da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 34

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Seção II Das Entidades de Atendimento

Art. 38. Constituem obrigações das entidades de atendimento, com relação pessoal e imediata com os idosos:



I - celebrar contrato por escrito de prestação de serviços, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, no caso de existente a relação de prestação de serviços;

II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III - fornecer vestuários adequados se for pública, e alimentação suficiente;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V - oferecer atendimento personalizado;

VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X - propiciar assistência religiosa aqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder ao estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar a autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, seu responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material por parte de familiares;



XVII - manter no quadro de pessoal, profissional com formação específica, conforme o tipo de atendimento.

§ 1º É facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade de acolhimento, não podendo ser em montante superior a 70% (setenta por cento) de benefícios previdenciários ou de renda pessoal.

§ 2º As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades dos idosos, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientando os cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

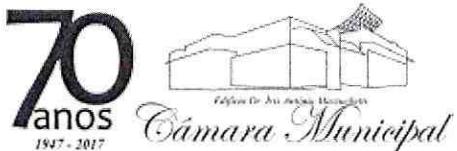
Art. 39

CAPÍTULO VI DO FUNDO MUNICIPAL DE APOIO A POLÍTICA DO IDOSO

Art. 44. Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica instituído o FAMPI - Fundo Municipal de Apoio a Política do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções desse setor.

§ 1º Cabe às Secretarias da Ação Social e da Saúde, conforme suas competências, gerir o FAMPI, com o auxílio do Conselho Municipal do Idoso, enquanto este não se habilitar para tanto.

§ 2º Constituirão o orçamento do Conselho as receitas próprias de sua atuação ou as originadas de órgãos não governamentais.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 450. C.N.P.J 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1625/2013

DE 24/04/2013

LEI Nº 3131
De 24 de abril de 2013.

Altera dispositivos da Lei nº 2.482, de 4 setembro de 2009, que dispõe sobre o Estatuto Municipal do Idoso.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos da Lei nº 2.482, de 4 de setembro de 2009, relacionados:

"Art. 44. Para a execução dos objetivos da Política Municipal do Idoso prevista nesta Lei, coordenada pelo Conselho Municipal do Idoso, fica criado o Fundo Municipal do Idoso, órgão da Administração Municipal, responsável pela gestão de recursos, destinados ao financiamento de planos, programas, projetos, promoções e ações voltadas ao desenvolvimento de políticas públicas para a terceira idade.

Art. 45. Constituirão, dentre outras, receitas do Fundo Municipal do Idoso:

.....
IX - os valores das multas previstas no Capítulo III da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

X - os valores das deduções do Imposto de Renda previstas na Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

XI - outras receitas destinadas ao referido Fundo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 24 de abril de 2013.

Regina Massareto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carla Fabiana Hermann Zagotto Consalter
Procuradora-Geral



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO Nº 1768/2014

DE 07/11/2014

DECRETO N. 6445

De 07 de novembro de 2014

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal do Idoso.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, previstas no art. 55, VI e VI, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o contido no processo protocolizado sob o nº 3.357/2011,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Fundo Municipal do Idoso, criado pelo art. 44 da Lei nº 2.482, de 4 de setembro de 2009, como instrumento de natureza contábil, de captação, repasse e aplicação de recursos econômicos e financeiros, destinados a proporcionar suporte e implantação, manutenção ou investimento no desenvolvimento de projetos, programas, interesses e ações dirigidas aos direitos e benefícios da pessoa idosa, residentes no Município de Campo Mourão.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Seção I Da Administração e Controle

Art. 2º O Fundo Municipal do Idoso é operacional e administrativamente vinculado à Secretaria da Ação Social.

Seção II Dos Recursos

Art. 3º Os recursos de responsabilidade do município destinados ao Fundo Municipal do Idoso serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem constituídas as receitas.

Art. 4º Os recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso serão depositados obrigatoriamente em conta especial, vinculada ao Fundo, a ser mantida em estabelecimento oficial financeiro e será movimentada obrigatoriamente, de forma conjunta, pelo Secretário da Fazenda e Administração e o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As importâncias recebidas e deduzidas no Imposto de Renda a que se refere a Lei Federal n. 12.213, de 20 de janeiro de 2010, nos termos da



Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011, ou que lhe sobrevier, sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelos gestores do respectivo Fundo e Conselho Municipal do Idoso, controlador do Fundo, que devem emitir comprovante em favor do doador.

Seção III **Aplicação dos Recursos**

Art. 6º O repasse de recursos às entidades conveniadas será efetivado por intermédio do Fundo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução aprovada em plenária do Conselho Municipal do Idoso.

§ 1º As transferências de recursos para organizações que atuam com a pessoa idosa se procederão mediante convênio, contrato, acordos, ajustes ou similares, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

§ 2º Somente poderão ser beneficiadas entidades referidas no § 1º deste artigo que cumprirem todas as exigências legais e, em se tratando de Entidades de Atendimento ao Idoso, que tenham seus programas inscritos junto ao Conselho na forma do artigo 48 e seguintes do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

Art. 7º As disponibilidades financeiras do Fundo Municipal do Idoso serão aplicadas mediante autorização expressa do Conselho Municipal do Idoso, nos seguintes objetos:

I - serviços e programas voltados à proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

II - promoção e financiamento de estudos e pesquisas na área do envelhecimento;

III - nos programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV - trabalhos de divulgação e comunicação de matérias referentes ao processo de envelhecimento e outras que interessem diretamente à pessoa idosa;

V - para atender, em conjunto ou por interatividade com outros órgãos municipais ou outros que interessem aos idosos, as ações assistenciais de caráter emergencial.

Seção IV **Competências do Fundo**

Art. 8º Compete ao Fundo Municipal do Idoso:

I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município, ou a ele transferidos, em benefício do Fundo;



II - registrar os recursos captados conforme o art. 45 da Lei nº 2.482/2009 e suas alterações posteriores;

III - manter controle escriturário das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos do Conselho Municipal do Idoso;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento, segundo as resoluções do Conselho Municipal do Idoso.

Seção V Administração do Fundo

Art. 9º O Fundo Municipal do Idoso será gerido orçamentariamente pela Secretaria da Ação Social, responsável pela execução da Política Municipal do Idoso, cabendo à Secretaria da Fazenda e Administração competências para:

I - efetuar os pagamentos e transferências dos recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento, ordens de pagamentos e cheques;

II - submeter à apreciação do Conselho Municipal do Idoso anualmente suas contas e relatórios.

Art. 10. São atribuições da Secretaria da Ação Social:

I - coordenar a execução dos recursos do Fundo;

II - apresentar ao Conselho proposta para o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;

III - tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito a políticas para a pessoa idosa;

IV - manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

V - manter, em coordenação com o Departamento de Patrimônio do Município, o controle dos bens patrimoniais que se constituirão em receita do Fundo;

VI - apresentar ao Conselho Municipal do Idoso, quando solicitado, análise e avaliação econômica financeira do Fundo.

Art. 11. Cabe ao Conselho Municipal do Idoso, na administração do Fundo Municipal:

I - estabelecer os parâmetros técnicos de ação para aprovação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - aprovar o Plano Municipal de Ação e o Plano de Aplicação dos



recursos do Fundo;

III - acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - avaliar e aprovar os balancetes anuais do Fundo;

V - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e a avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VI - mobilizar os diversos segmentos da sociedade no interesse, planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo;

VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - propor ações a serem incluídas no Plano de Aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 12. A Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Conselho Municipal do Idoso, juntamente com a Secretaria da Ação Social e a Secretaria da Fazenda e Administração deverão informar à Receita Federal os dados relativos ao valor das doações recebidas e manterá em boa guarda a documentação correspondente.

Seção VI Das Despesas

Art. 13. As despesas do Fundo Municipal do Idoso constituir-se-ão:

I - do financiamento, total ou parcial, dos serviços, programas e projetos constantes do Plano de Aplicação, desenvolvidos pela Secretaria da Ação Social ou entidades e organismos a ela conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos a área da Pessoa Idosa;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços;

V - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atendimento à Pessoa Idosa;



VI - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços ofertados à Pessoa Idosa;

VII - manutenção do Conselho Municipal do Idoso.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. Os bens imóveis adquiridos com os recursos do Fundo Municipal do Idoso serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 15. Da aplicação dos recursos do Fundo caberá prestação de contas nos prazos e formas legais.

Art. 16. Os saldos financeiros do Fundo constantes do balanço anual geral serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 17. Os casos omissos neste Decreto, de caráter administrativo do Fundo, serão resolvidos pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 07 de novembro de 2014.

Regina Massaretto Bronzel Dubay
Prefeita Municipal

Carlos Augusto Garcia
Coordenador Geral de Governo

Márcio Berbet
Procurador-Geral do Município



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

À CAL
Para providencias
Campo Mourão, 27/10/2017

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER N°. 1799 /2017

Ref.: SÚMULA N° 997/2017

ORIGEM: VEREADOR SIDNEY RONALDO RIBEIRO – TUCANO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:

u



I - DO RELATÓRIO

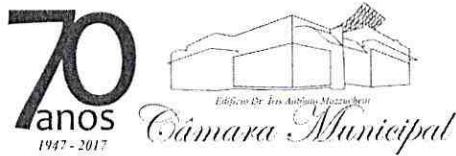
O Ilustre Vereador Sidney Ronaldo Ribeiro - Tucano apresenta **Súmula**, protocolizada sob o nº **997/2017** - Processo Digital nº 2865/2017 - que registra Indicação Legislativa: “INSTITUI PROGRAMA DE PASSEIO TURÍSTICO PARA OS IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 09 de outubro de 2017.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, em 19 de outubro de 2017, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou, em 23 de outubro de 2017, a existência da seguinte legislação municipal sobre o a matéria: Leis 814/1993, 1793/2004, 2482/2009, 3131/2013 e Decreto 6445/2014.

Em 25 de outubro do corrente exercício, a Súmula em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

A Súmula requer registro de Indicação Legislativa, instituindo o “Programa de Passeio Turístico Para os Idosos” no Município de Campo Mourão.

Por outro lado, nada obstante a legislação municipal constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, não se verifica a existência de prejudicialidade, haja vista que se trata de legislação conexa, porém, distinta.

No tocante a posterior apresentação de proposições legislativas, cabe ressaltar os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução nº. 11/13, a qual dispõe sobre o registro de Súmulas.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica se manifesta favorável à apresentação da presente Súmula.

É o parecer, *sub censura*.

11



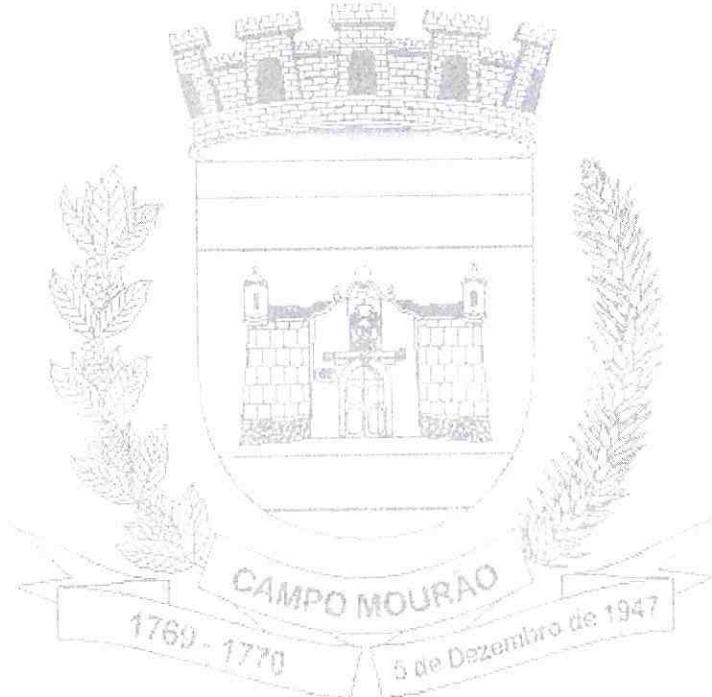
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 2042. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CMCM.PR.GOV.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Campo Mourão, 27 de outubro de 2017.

Ulisses Takarada
Ulisses Lima Takarada
Procurador Jurídico
OAB/PR 59.148



Doc. Anexo: Súmula nº 997/2017.